



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320509

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005526-77.2022.8.26.0286, da Comarca de Itu, em que é apelante ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS RESPONSABILIDADE LIMITADA, é apelada EGILSON DA SILVA CRUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS DIAS MOTTA

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1005526-77.2022.8.26.0286

26ª Câmara de Direito Privado

Apelante: Itapeva Xi Multicarteira Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Responsabilidade Limitada

Apelado: Egilson da Silva Cruz

Comarca: Itu

Juiz: Andrea Leme Luchini

Voto nº 32610

Alienação fiduciária. Ação de busca e apreensão. Sentença de extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. Recurso do autor. Incontáveis intimações para fornecimento dos meios necessários ao oficial de justiça para o cumprimento do mandado. Inércia. Intimação pessoal do autor por meio de carta com aviso de recebimento. Art. 485, § 1º, do CPC. Inércia reiterada. Extinção, sem resolução do mérito, que deve ser mantida. Precedentes. Apelo desprovido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Itapeva XI Multicarteira Fundo de Investimento em Direitos Creditórios LTDA, em razão da r. sentença (fl. 274/275) que julgou extinta, sem resolução do mérito, a ação de busca e apreensão, ajuizada em face de Egilson da Silva Cruz, em razão da reiterada falta de fornecimento de meios aos oficiais de justiça para cumprimento dos mandados.

Inconformado, apela o autor (fls. 283/285), alegando, em síntese, que: a extinção foi prematura; o autor não foi intimado pessoalmente para sanar o vício; não houve inércia injustificada; não há nos autos mandado de intimação, tampouco carta com aviso de recebimento. Assim, pugna pelo provimento do apelo e anulação da sentença.

Recurso tempestivo e preparado, não tendo sido objeto de contrarrazões, porquanto ainda não citado o réu. Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de busca e apreensão ajuizada pelo credor fiduciário em razão da inadimplência do devedor fiduciante.

Compulsando-se os autos, observa-se que a r. sentença julgou extinto processo, sem resolução do mérito, em razão do não atendimento por parte da autora às intimações para promoção do regular andamento do feito.

Alega o autor que a extinção do feito sem análise do mérito deve ser precedida da intimação pessoal da parte, conforme disposto no art. 485, § 1º, do CPC, o que não teria sido observado nos autos.

Todavia, não é isso que consta dos autos.

Com efeito, observa-se que a ação foi ajuizada em junho do ano de 2022, seguida de célere deferimento da liminar no mesmo mês e ano. Na mesma ocasião, aportou aos autos certidão do oficial de justiça informando que deixava de cumprir o mandado em virtude de informação do próprio autor de que o réu não reside no endereço a ser diligenciado.

Fornecidos novos endereços (fls. 87 e 92/93), sobreveio, certidão do oficial de justiça, informando que deixava de proceder à busca e apreensão, em razão da ausência de providências por parte do autor, no sentido de fornecer os meios necessários ao cumprimento do mandado.

Referida informação foi noticiada em fevereiro de 2023 (fls. 101). Inúmeras outras intimações foram realizadas, seguidas de expedição de novos mandados, os quais restavam sempre frustrados, em razão da inércia do autor. Assim foi em 05/2023 (fls. 114), 11/2023 (fls. 198), e incontáveis outras, até o último mandado sem cumprimento em novembro de 2024 (fls. 273).

Intimado uma derradeira vez, sob pena de extinção do feito, limitou-se o autor a requerer dilação de prazo (fls. 273), sobrevindo a r. sentença de extinção, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Contra a r. sentença, insurge-se o autor argumentando que “*não*

permaneceu inerte no curso do processo” (fls. 284). Argumenta, ainda, que o feito não poderia ter sido extinto antes da intimação pessoal do autor, por meio de carta com aviso de recebimento. Todavia, verifica-se que o autor fora pessoal e devidamente, conforme aviso de recebimento juntado aos autos, o qual fora recebido e assinado pelo próprio autor (fls. 203), em conformidade com o art. 485, § 1º, do CPC.

Dessa maneira, diferentemente do que entendeu a autora, o MM. Juízo de origem se atentou aos requisitos legais antes de extinguir o feito, de modo que o patrono do autor fora devidamente intimado pelo DJe e o autor, por sua vez, pessoalmente intimado para dar regular andamento ao feito.

Nessa linha:

Processual. Alienação fiduciária. Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Extinção do processo por falta de regular andamento ao feito por mais de trinta dias, nos termos do art. 485, III, do CPC. Parte intimada pessoalmente, por via postal, com cumprimento da providência exigida pelo § 1º do mesmo art. 485. Desnecessidade de intimação pessoal também do advogado, que, de todo modo, foi intimado pela imprensa oficial. Sentença terminativa confirmada. Apelação da autora desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1001321-22.2023.8.26.0269; Relator (a): Fabio Tabosa; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/04/2024; Data de Registro: 30/04/2024).

Apelação Cível. Busca e apreensão de veículo alienado fiduciariamente. Extinção por abandono. Apelo da autora. Autora que foi intimada pessoalmente a dar andamento ao feito em 05 dias, sob pena de extinção, com intimação também de seu advogado pela imprensa oficial. Formalidades do art. 485, III, § 1º, do CPC que foram observadas. Ausência de pressuposto de admissibilidade do julgamento do mérito. Sentença terminativa mantida. Apelação desprovida. (TJSP; Apelação Cível 1010338-19.2022.8.26.0269; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itapetininga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/09/2023; Data de Registro: 25/09/2023).

Destarte, a manutenção da r. sentença de extinção da ação, sem resolução do mérito, é medida que se impõe.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **nego provimento** à apelação.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator